



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



14-06-16

SEB

=====

35 TC-000248/026/14

Prefeitura Municipal: Guareí.

Exercício: 2014.

Prefeito: João Batista Momberg.

Advogados: Alan Silva Oliveira (OAB/SP nº 293.764), Magno Eiji Mori (OAB/SP nº 137.070), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanham: TC-000248/126/14 e Expedientes: TC-002153/009/15 e TC-007163/026/16.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,63%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	63,79%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	53%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	26,69%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	5,02%	7%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei federal nº 11.738/08, art. 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Irregular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art.24, § 3º	Prejudicado ²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária – (R\$ 485.631,40) devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 1.380.298,92	1,52% - Déficit	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Resultado Financeiro – R\$ 733.935,78	Superávit
Remuneração de Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares
CIDE	Regular
Royalties	Regular
Iluminação Pública - O Município não instituiu a CIP – Contribuição de Custeio de Iluminação Pública	Irregular
Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	7,29%

ATJ: Favorável	MPC: Favorável	SDG:
----------------	----------------	------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAREÍ**, exercício de 2014.

1.2 O Município de Guareí recebeu fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 (item 1.3.2) e § 1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012³.

A análise relativa ao período de outubro de 2014 consta de fls. 39/43 e foi apontada falha no item **B.6.2. Bens Patrimoniais: escola municipal não cumpre a finalidade a que se destina.**

Regularmente notificado, o Senhor Prefeito apresentou os devidos esclarecimentos (fls. 46/76), informando as providências que foram adotadas a fim de dirimir a falha apontada.

1.3 O relatório da inspeção *in loco* anual realizada pela Unidade Regional de Sorocaba - UR-9 (fls. 87/112) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 88):

³ **“Artigo 1º:** Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§ 1º: Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- elaboração das peças de planejamento sem observância a requisitos legais;

- ausência dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A.3. Controle Interno (fl. 89):

- ausência de regulamentação;
- não apresentação de relatórios periódicos.

B.2.2. Despesa de Pessoal (fl. 93):

- superação do limite prudencial.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fl. 96):

- não atingimento das metas projetadas para o IDEB;
- falta de implantação de atendimento educacional especializado;

- existência de demanda reprimida na Educação Infantil.

B.3.3.1. Iluminação Pública (fl. 98):

- não assunção dos ativos da Iluminação Pública.

B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios (fl. 98):

- ocultação contábil de passivo.

B.5.1. Encargos (fls. 99/100):

- recolhimento de FGTS para pessoal em comissão.

C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas (fls. 101/102):

- falhas na classificação das despesas.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 105):

- divergências nas informações transmitidas.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 106/107):

- inobservância às instruções e recomendações desta E. Corte.

1.4 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-002153/009/15: trata do Ofício CMG nº 207/2015, encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Guareí, contendo cópias extraídas dos autos da Sindicância Administrativa instaurada pela Portaria nº 185, de 15-08-14, objetivando a apuração de eventuais irregularidades em procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de Guareí destinados à contratação de serviços de transporte de alunos para cursos técnicos e superiores, envolvendo a empresa Haraldo Garcia Estevam – ME, para conhecimento e providências deste E. Tribunal de Contas.

A Fiscalização (fls. 02/03 do expediente) informou que foram analisados 07 (sete) certames licitatórios pela Comissão Sindicante, todos possuindo como contratada a referida empresa e, após verificação no Sistema Integrado de Controle de Protocolo (PRODESP), desde o início de 2010 até o dia 28-10-15, por órgão e objeto, assim como no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), pelo nome da Prefeitura, não localizou autos próprios tendo como objeto o assunto em exame.

b) TC-007163/026/16 (juntado após a fiscalização, cópia do TC-032423/026/15): refere-se ao Ofício SEI nº 4.192/2015-MP do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, acompanhado de cópia da Nota Técnica SEI nº 878/2015-MP, elaborada pela Coordenação Geral de Normas e Planejamento do Departamento de Transferências Voluntárias (CGNOP/DETRV/SLTI-MP), referente a 09 (nove) procedimentos preparatórios envolvendo Municípios da Região de Sorocaba (Itu, Alambari, Capela do Alto, Guareí, Itapetininga, Pilar do Sul, Salto, Sarapuí e Tatuí) e solicitando informações a respeito do cumprimento, pelos municípios mencionados, do disposto nos artigos 48, parágrafo único, incisos II e III, e 48-A, ambos da Lei Complementar nº 101/2000 e, em caso de descumprimento, quais medidas foram ou estão sendo adotadas, conforme o disposto nos artigos 73-C e 23, § 3º, da referida lei.

1.5 Regularmente notificado (fl. 113, DOE de 11-09-15), a Prefeitura apresentou justificativas (fls. 125/137) e documentos (fls. 138/161).

Especificamente quanto aos itens “**B.2.2. Despesa de Pessoal**”; “**B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação**”; “**B.3.3.1. Iluminação Pública**” e; “**B.5.1. Encargos**”, sustentou, em síntese:

B.2.2. Despesa de Pessoal (fls. 130/131):

Os cálculos levantados pela Fiscalização não correspondem aos valores do sistema contábil da Prefeitura no Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Despesa com Pessoal, a qual apurou que a despesa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



pessoal atingiu o percentual de 51,82% no exercício, ainda acima do limite prudencial (Despesa Bruta R\$ 15.831.061,28 – despesas não computadas com indenizações por demissões e decisões judiciais de R\$ 91.549,20 = R\$ 15.739.512,08 para uma Receita de R\$ 30.376.083,43 = 51,82%). No entanto, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 21 a 23) estabelece medidas para a readequação aos limites, com prazo de dois quadrimestres subsequentes, o que a Administração vem adotando desde janeiro de 2015.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação
(fls. 131/134):

A meta projetada para o IDEB não foi atingida devido à reorganização da demanda de alunos dos 4º e 5º anos do ensino fundamental I (anos iniciais) em 2013, que antes eram matriculados nas Unidades Rurais denominadas “EMEF Bairro do Cerro”, “EMEF Bairro da Capela Velha”, “EMEF Bairro da Vitória” e “EMEF Bairro do Bocó” e passaram a integrar, com o consentimento da maioria dos pais, uma única unidade escolar denominada “EMEF Professor João Alcindo Vieira”, localizada no centro da zona urbana do Município. Com isso, houve um aumento de cerca de 58% em relação ao número de alunos do ano anterior, ressaltando que nas escolas rurais não eram realizadas a Prova Brasil, tampouco aqueles docentes tinham o hábito de se preparar para simulados de acordo com a matriz de proficiência do Sistema de Avaliação da Educação Básica. Portanto, na próxima avaliação do IDEB o Município voltará a atingir a meta.

Em 18-09-015, após a conclusão das obras de reforma e reinauguração da Escola Municipal Professor João Alcindo Vieira, foi delimitado espaço para funcionamento da sala de atendimento educacional especializado (AEE), que atualmente está ativa e conta com duas psicopedagogas, uma psicóloga e uma nutricionista, mantendo parceria com a Secretaria Municipal de Saúde para atendimento de neurologista, psiquiatra, fonoaudióloga e demais profissionais que se fizerem necessários para o fechamento de diagnóstico (declaração à fl. 150).

Quanto à demanda reprimida de 40 (quarenta) vagas para o ensino infantil, em 15-04-15 foi inaugurada a “EMEI Izaltina da Costa Barros”, que disponibilizou 42 (quarenta e duas) novas vagas, suprimindo, assim, referida demanda. Ademais, até 25-11-15 estava prevista a abertura de mais 16 (dezesesseis) vagas no segundo prédio dessa EMEI e, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



fim de estar preparada para futuras demandas, a Prefeitura assinou convênio com os Governos Estadual e Federal visando à construção de 02 (duas) novas creches.

B.3.3.1. Iluminação Pública (fl. 134):

A Resolução Normativa da ANEEL 414/2010, publicada em 09-09-10, não se aplica à área de concessão dos municípios atendidos pela Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL Sul Paulista, na qual se insere a Prefeitura, conforme documentação anexada (fls. 147/149).

B.5.1. Encargos (fl. 135):

Diante do parecer conclusivo apresentado pelo setor jurídico e acatado pela Administração, desde janeiro de 2015 não são mais realizados recolhimentos de FGTS aos cargos comissionados, cumprindo as determinações desta E. Corte (declaração anexa às fls. 153/161).

1.6 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 163/164) considerou que os resultados contábeis obtidos foram satisfatórios, ressaltando que a falha relativa ao registro a menor no balanço patrimonial do saldo de precatório judicial, apontada pela Fiscalização, não maculou as contas, podendo ser objeto de verificação na próxima inspeção *in loco*.

Assim, quanto aos aspectos econômico-financeiros, manifestou-se pela emissão de parecer favorável.

A **Chefia** do órgão (fls. 165/169), por entender cumpridos os quesitos constitucionais e legais que norteiam esta E. Corte na apreciação das contas municipais e diante dos resultados contábeis satisfatórios, opinou pela emissão de parecer favorável, com recomendações à Prefeitura para que cumpra as determinações dos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação aos gastos com pessoal; regularize e não reincida nos desacertos apontados pela Fiscalização; providencie a implantação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e atente às instruções desta E. Corte.

1.7 De igual modo o **Ministério Público de Contas** (fls. 170/175) pugnou pela emissão de parecer favorável às contas, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



recomendações⁴ à Prefeitura, em especial para que providencie os devidos ajustes de modo a reduzir as despesas de pessoal ao patamar estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.8 Pareceres anteriores:

2011 - **Favorável** (TC-001118/026/11 - Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 03-10-13).

2012 - **Favorável** (TC-001707/026/12 - Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 25-09-14).

2013 - **Favorável** (TC-001775/026/13 - Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 24-10-15).

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 32.004.689,52	15.033	R\$ 2.128,96	R\$ 3.316,01	35,80%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	3,58%	(9,27%)	3,95%	(1,52%)

Fonte: fls. 89/90.

⁴ Itens: "A.1. Planejamento das Políticas Públicas", "A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal", "B.2.2. Despesa de Pessoal", "B.3.1. Ensino" e "D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Indicadores de Desenvolvimento Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano IDEB Projetado x Observado

Guareí (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		0%	+24%	+4%	-9%	
Ideb	4,2	4,2	5,2	5,4	4,9	--
Meta	-	4,3	4,6	5,0	5,3	5,6

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Guareí	4,2	4,2	5,2	5,4	4,9
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	27,13%	28,54%	28,77%	28,39%	27,51%	27,63%
FUNDEB (100%)	-	96,97%	98,70%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	-	60%	60%	60%	67,13%	63,79%

Fonte: (*) TC-002665/026/05 (Exercício de 2005), TC-002254/026/07 (Exercício de 2007), TC-000248/026/09 (Exercício de 2009), TC-001118/026/11 (Exercício de 2011), TC-001775/026/13 (Exercício de 2013).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

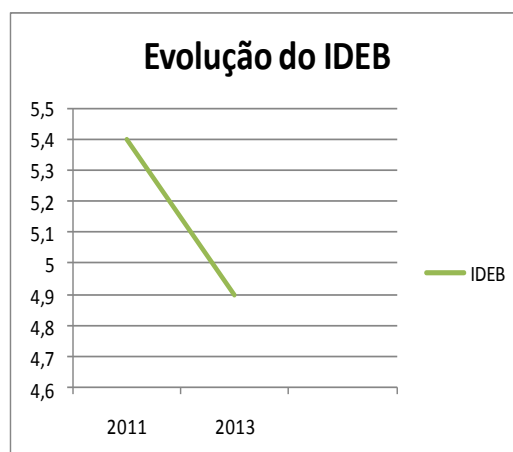
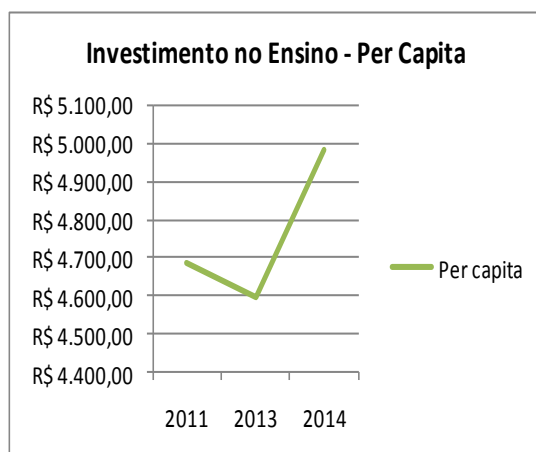
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2011	5.350.688,63	771.243,26		6.121.931,89	1306	4.687,54
2013	5.882.446,10	671.617,17		6.554.063,27	1426	4.596,12
2014	6.304.965,60	906.441,72		7.211.407,32	1447	4.983,70
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de 2011 a 2013, diminuição no investimento *per capita*, [R\$ 4.687,54 (2011) e R\$ 4.596,12 (2013)] e crescimento em 2014 [R\$ 4.983,70 (2014)]. Com relação ao índice IDEB 4ª série/5º ano, foi verificada regressão, no período de 2011 a 2013 [5,4 (2011) e 4,9 (2013)], tendo o resultado alcançado em 2013 ficado aquém da meta projetada para o período (5,3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



No exercício de 2014 a análise resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Guareí** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município teve déficit de arrecadação, no montante de R\$ 5.335.310,48 (14,29% da receita prevista de R\$ 37.340.000,00).

O resultado da execução orçamentária apresentou déficit de R\$ 485.631,40 (1,52% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 32.004.689,52), que foi, entretanto, devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 1.380.298,92.

O resultado financeiro apresentou superávit de R\$ 733.935,78, conquanto menor do que o alcançado em 2013.

O estoque de restos a pagar aumentou 24,15% em relação a 2013 (de R\$ 1.477.180,40 para R\$ 1.833.895,63) e também houve acréscimo na dívida de curto prazo, equivalente a 61,55% (de R\$ 1.641.304,53 para R\$ 2.651.482,09). A dívida de longo prazo, entretanto, diminuiu 39,58% (de R\$ 2.559.546,33 para R\$ 1.546.517,54).

O saldo da dívida ativa cresceu 112,84% (de R\$ 2.817.142,04 em 2013, para R\$ 5.996.138,78, em 2014) e a disponibilidade financeira de R\$ 2.484.109,72 (fl. 71 do Anexo), frente aos restos a pagar da Municipalidade, de R\$ 1.833.895,63, demonstra suficiência financeira de R\$650.214,09, tendo a Prefeitura realizado investimentos no montante de 7,29% da Receita Corrente Líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 6.493.141,23, equivalente a 18,04%⁵ da despesa inicial prevista (R\$ 35.988.704,00), não obstante a Lei municipal nº 603, de 02-12-13 (LOA, fls. 04/06 do Anexo), em seu artigo 4º, tivesse autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 10%⁶.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 6.493.141,23 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%⁷) incidente sobre a despesa inicial – R\$ 2.303.277,06;
- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 1.380.298,92 e;
- o excesso de arrecadação havido no exercício – no caso inexistente (fl. 89).

Reduzido o total alcançado – R\$ 3.683.575,98 - do valor dos créditos abertos [R\$ 6.493.141,23 (-) R\$ 3.683.575,98 = R\$ 2.809.565,25], verifica-se que o resultado importou em 7,81% da despesa inicial, dentro, portanto, do percentual autorizado pela LOA, ainda que acima do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Quanto às demais falhas apontadas pela Fiscalização, ainda que possam, de igual modo, ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

⁵ Percentual retificado, tendo em vista que a despesa inicialmente fixada correspondeu a R\$ 35.988.704,00 (fl. 05 do Anexo).

⁶ **“Artigo 4º:** Fica o Poder Executivo autorizado nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias a:

I – Abrir no curso da execução orçamentária de 2014, créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada em Lei”.

⁷ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.4 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Guareí, relativas ao exercício de 2014.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Aprimore os mecanismos de planejamento, atentando para a legislação de regência.

b) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445/07) e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/10).

c) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico *“O Controle Interno do Município”*.

d) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, promovendo esforços fiscais com vista a manter os gastos com pessoal dentro dos limites legais.

e) Promova melhorias na qualidade do ensino, de modo a serem atingidas as metas projetadas para o IDEB.

f) Adote medidas adequadas com vista a corrigir a demanda reprimida na educação infantil e a implantar atendimento educacional especializado.

g) Observe o Comunicado SDG nº 34/2014, no tocante à transferência de ativos de iluminação pública ao Município.

h) Regularize a contabilização dos precatórios,

i) Classifique corretamente as despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, dispensa ou inexigibilidade de licitação.

j) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09⁸.

⁸

“Comunicado SDG nº 34/09

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



k) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda:

a) a expedição de ofício ao i. Subscritor do expediente TC-007163/026/16, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas;

b) que o processo acessório TC-000248/126/14 e os expedientes TC-002153/009/15 e TC-007163/026/16 permaneçam apensados a estes autos.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/1964), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”